



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02

Proc. 412/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 10/19

Estabelece critérios para entrada, circulação e estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros, provindos de outros Municípios.

Art. 1º A entrada, circulação e estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros, destinados ao turismo, excursões e eventos de qualquer natureza, provindos de outros Municípios, nos limites territoriais de Bertioga, ficam condicionados à prévia autorização a ser expedida pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura – ST, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar é considerado veículo de transporte coletivo de passageiros todo e qualquer veículo com capacidade de transporte a partir de 08 (oito) passageiros sentados.

Art. 2º Os veículos que se enquadrem nos objetivos desta Lei Complementar somente poderão ter acesso ao Município de Bertioga entre às 05h00min e às 23h00min, ressalvados os casos especiais justificados e com autorização a critério da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura.

Art. 3º A entrada no Município dos veículos referidos no art. 1º desta Lei Complementar será permitida desde que estejam vinculados a estacionamentos, igrejas, campos de futebol ou estabelecimentos de hospedagem ou eventos, devidamente cadastrados na Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, ou ainda a residências, ficando vedado o uso de vias públicas para estacionamento.

§ 1º São considerados estabelecimentos de hospedagem os hotéis, pousadas, colônias de férias, pensões, casas de hospedagem que dispuserem de tantos leitos quantos bastem para o período de acomodação de seus ocupantes e que possuam o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) da atividade do estabelecimento em seu contrato social.

§ 2º As instalações dos campos de futebol deverão estar de acordo com as determinações exaradas pelo Poder Público e só poderão receber 02 (dois) veículos por dia, apenas aos sábados, domingos e feriados, para cada campo de futebol, sendo vedado o estacionamento de ônibus no local.

§ 3º O tráfego de veículo de transporte coletivo de passageiros autorizado a entrar no Município, deverá obedecer ao limite imposto pelo acesso e rota até o local de destino e retorno ao estacionamento objeto da autorização, sendo considerada infração nos termos desta lei complementar o tráfego em vias alheias às autorizadas, excetuando-se os vinculados a meios de hospedagem ou aqueles com circulação autorizada, vedado o estacionamento em vias públicas.

§ 4º Em casos especiais e a seu exclusivo critério, a autoridade de trânsito poderá autorizar exceções ao previsto no parágrafo anterior.



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 412/19

Art. 4º A Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura cadastrará os estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei Complementar que estiverem devidamente regularizados e habilitados para a exploração da atividade, atendidos as seguintes exigências:

a) possuir alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Administração e Finanças;

b) atendimento aos preceitos da legislação sanitária emanados da Secretaria de Saúde - SS, através da unidade de Vigilância Sanitária, que especificará, de conformidade com a estrutura do local, a sua capacidade máxima de recepção e hospedagem de turistas.

Art. 5º Não será permitido o acesso nem a permanência de ônibus nas residências, dispondo ou não de estacionamento próprio, exceto quando o veículo for de propriedade do morador.

Art. 6º Observada a finalidade da viagem, a entrada e permanência dos veículos estão catalogadas da seguinte forma:

I – para excursões de balneário (turismo de sol e praia), sem hospedagem;

II – para excursões provenientes de outros municípios da região Metropolitana da Costa da Mata Atlântica, através do selo metropolitano ou outro programa advindo do Poder Público, realizado ou apoiado pela Prefeitura do Município de Bertiooga;

III – para excursões e eventos turísticos de natureza cultural, educacional, de negócios, artística, religiosa, esportiva (exceto campos de futebol), pesca ou de outras modalidades de turismo de conagraçamentos;

IV – para entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinadas a trabalhos de cunho social ou assistencial;

V – para estabelecimentos de hospedagens cujos atos constitutivos e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

VI – para eventos realizados ou apoiados pelo Poder Público, tais como eventos do calendário turístico do município, shows, atividades esportivas, feiras, festivais gastronômicos, congressos e similares.

Art. 7º Para entrada, circulação e estacionamento no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, que irá receber o veículo de transporte coletivo de passageiros deverá requerer através de formulário próprio junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, a autorização específica, solicitando-a com, no mínimo, 08 (oito) dias úteis de antecedência da chegada do veículo a cidade em feriados prolongados e nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro e de 04 (quatro) dias úteis à data desejada, nos demais períodos, instruindo o seu requerimento, no mínimo, com os seguintes dados:

I - do requerente (pessoa física ou jurídica) com qualificação completa;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 412.199

II - da empresa de transporte coletivo de passageiros, contendo CNPJ, inscrição municipal, registro CADASTUR, registro ANTT/DNIT/EMTU/ARTESP ou outro órgão oficial de controle de transporte;

III - do dia e horário da entrada e saída do veículo;

IV - do estabelecimento de destino;

V - do motivo da viagem;

VI - do veículo;

VII - do número de excursionistas;

VIII - da origem da viagem;

IX - do local do estacionamento do veículo; e

X- monitor ou responsável, caso necessário.

Art. 8º A Autoridade de Trânsito poderá determinar, de forma permanente ou temporária, a obrigatoriedade de validação da Autorização de Entrada, através de Vistoria de Entrada, a ser efetuada por captura de imagem ou em Pontos de Validação, quando da entrada dos veículos no Município.

§ 1º A determinação da obrigatoriedade de validação será informada pela Autoridade de Trânsito, através de memorando, à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, devendo obrigatoriamente constar do documento: data de início e término da obrigatoriedade de validação e endereço dos Pontos de Validação.

§ 2º Os Pontos de Validação funcionarão no mesmo horário definido no art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º A informação sobre a obrigatoriedade de passagem pelo Ponto de Validação, bem como seus endereços, deverá constar na Autorização de Entrada, emitida pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura.

§ 4º A Autoridade de Trânsito deverá fornecer ao veículo cuja Autorização for validada, um Comprovante de Validação.

§ 5º O veículo que não se apresentar no Ponto de Validação ou que não for validado, será considerado não autorizado, ficando sujeito às penalidades previstas no art. 12, desta Lei Complementar.

Art. 9º Para a prestação dos serviços relativos à emissão da autorização e demais atos administrativos supervenientes ficam instituídas as seguintes taxas de acesso:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

a) Tipo I no valor de 1.500 UFIB's (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos acima de 20 (vinte) passageiros, e de 750 UFIB's (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos até 20 (vinte) passageiros, por emissão de autorização para excursões de balneário (turismo de sol e praia);

b) Tipo II no valor de 310 UFIB's (trezentos e dez Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos acima de 20 (vinte) passageiros, e de 155 UFIB's (cento e cinquenta e cinco Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos até 20 (vinte) passageiros, por emissão de autorização para quaisquer tipos de atividades em campos de futebol;

c) Tipo III no valor de 60 UFIB's (sessenta Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos acima de 20 (vinte) passageiros, e de 30 UFIB's (trinta Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos até 20 (vinte) passageiros, por emissão de autorização e demais atos administrativos para estabelecimentos de hospedagem ficando a cargo deste a solicitação bem como a comprovação posterior da hospedagem (apresentação da nota fiscal de serviços); e

d) Tipo IV no valor de 120 UFIB's (cento e vinte Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos acima de 20 (vinte) passageiros, e de 60 UFIB's (sessenta Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos até 20 (vinte) passageiros, por emissão de autorização e demais atos administrativos para as demais atividades.

Art. 10. Ficam dispensados do pagamento das taxas previstas nesta Lei Complementar e das restrições de circulação os veículos:

I – destinados a excursões provenientes de outros municípios da região Metropolitana da Costa da Mata Atlântica, através do Selo Metropolitano ou outro programa advindo do Poder Público, realizado ou apoiado pela Prefeitura do Município de Bertioga;

II – para eventos realizados ou apoiados pelo Poder Público, tais como eventos do calendário turístico do município, shows, atividades esportivas, feiras, festivais gastronômicos, congressos e similares;

III – a serviço de empresas prestadoras de serviço ou de transporte de carga e entrega de mercadorias;

IV – destinados a residências, somente para veículos até 20 (vinte) passageiros, desde que o proprietário do veículo seja o mesmo que o da inscrição municipal do imóvel ou seu parente em primeiro grau;

V – destinados a turismo educacional e/ou científico, vinculado a entidades correlatas;

VI – veículos até 20 (vinte) passageiros, que apesar de ter placa de outro município, tiver como destino residência e seu proprietário comprovar por documentação, relação de parentesco de primeiro ou segundo grau com o proprietário desta residência;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VII - veículos até 20 (vinte) passageiros, que apesar de ter placa de outro município, tiver como proprietário morador do Município, sendo necessário apresentar documentação comprobatória.

Parágrafo único. Os veículos mencionados neste artigo, e em seus incisos, deverão portar no para-brisa, de forma clara e facilmente visível à observação externa, a autorização expedida pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, salvo os relativos ao inciso I, deste artigo, que poderão ser autorizados, de forma coletiva, através de correspondência da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura à Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 11. Protocolado o pedido de autorização junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura e cumpridas às exigências legais, serão liberados os números dos dados bancários da conta específica para pagamento da respectiva taxa correspondente à contraprestação dos serviços.

§ 1º Não serão aceitos depósitos em terminais bancários eletrônicos, exceto na situação prevista no art. 13, desta Lei Complementar.

§ 2º Os depósitos deverão ser identificados.

§ 3º A autorização somente será emitida após a comprovação do recolhimento da devida taxa.

Art. 12. A entrada do veículo no Município sem autorização ou além do prazo fixado acarretará multa equivalente a 1.200 UFIB's (um mil e duzentas Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos acima de 20 (vinte) passageiros e 600 UFIB's (setecentas Unidades Fiscais de Bertioga) para veículos até 20 (vinte) passageiros com remoção para o pátio de apreensão de veículos, sendo duplicada a penalidade em caso de reincidência.

§ 1º Aplica-se a mesma multa, por veículo, ao estabelecimento de hospedagem, pessoa física, estacionamento ou entidade responsável por campo de futebol que receber veículo sem a devida autorização.

§ 2º O veículo que for encaminhado ao pátio somente será liberado após o pagamento da multa, bem como, do pagamento das despesas de remoção e de estadia sendo a remoção deste por guincho, do local da ocorrência até o Pátio Municipal ou outro local definido pela Autoridade de Trânsito.

§ 3º Os veículos mencionados nesta Lei Complementar somente poderão utilizar as vias públicas para acesso às unidades em que a autorização for expedida, exceto aqueles com circulação autorizada, sendo vedado o estacionamento nas vias públicas, devendo o solicitante utilizar de estacionamento credenciado junto ao órgão competente, ficando sujeito o infrator à apreensão e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal, inclusive na ausência do condutor.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 412/19

§ 4º O não cumprimento do artigo 14, desta Lei Complementar, ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 187, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º Os estabelecimentos ou interessados que receberem veículos sem autorização ou que solicitarem autorização com falsa finalidade ficarão passíveis da mesma multa prevista no art. 12, desta Lei Complementar, além da suspensão do direito de receber veículos objeto do presente, por até 90 (noventa) dias, dobrando o valor da multa e do prazo de suspensão em caso de reincidência.

Art. 13. O veículo em situação irregular que tiver interesse em regularizar o acesso e não reincidente, poderá de forma imediata, fazendo o recolhimento da taxa constante no artigo 9º, da presente Lei Complementar, acrescido de multa de 30% (trinta por cento), sob pena de remoção, caso não ocorra à regularização.

Parágrafo único. Serão considerados veículos reincidentes os que já foram intimados e cadastrados no Poder Executivo.

Art. 14. O acesso ao Município sem autorização de entrada é passível de autuação, o que não desobriga o infrator de corrigir a falta a que deu origem.

Art. 15. As autorizações apresentadas em que não seja possível caracterizar a emissão pelo Município serão tratadas como falsificação de documento público, nos termos do art. 297, do Código Penal, devendo as partes serem encaminhadas a autoridade policial para providências, além da multa a ser aplicada, conforme o art. 12, desta Lei Complementar.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será exercida pela Secretaria de Segurança e Cidadania e pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, com o apoio de suas respectivas Diretorias, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 17. Os recursos arrecadados com a contraprestação de serviços relativos às autorizações expedidas e multas aplicadas referentes às infrações desta Lei Complementar, serão repartidas de forma igualitária, ao FETUR (Fundo Municipal de Turismo) e ao FUMAT (Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito).

Art. 18. O documento de Autorização de Entrada no Município será definido pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura e deverá ser afixado no para-brisa frontal, em local que permita, com facilidade, sua identificação externa.

Parágrafo único. O veículo que não exibir o documento de autorização no para-brisa ou que o documento esteja colocado de forma a não ser claramente visível, será considerado não autorizado.

Art. 19. Fica limitada a uma autorização por dia para imóveis residenciais.

Art. 20. Não haverá ressarcimento de taxas pagas, nos casos de desistência ou pagamentos de taxas erradas por iniciativa do solicitante.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 08
Proc. 412/19

Art. 21. As licenças de veículos até 20 (vinte) passageiros para residências terão validade máxima de 07 (sete) dias úteis, podendo ser renovadas, todavia, todas as demais terão validade máxima igual à do evento a que estiverem relacionadas e não poderão ser renovadas.

Parágrafo único. A renovação implica no pagamento de nova taxa.

Art. 22. O Poder Executivo através das Secretarias de Turismo, Esporte e Cultura e de Segurança e Cidadania, nos limites de suas respectivas competências, poderão emitir atos normativos conjuntos visando regulamentar a aplicação da presente Lei Complementar.

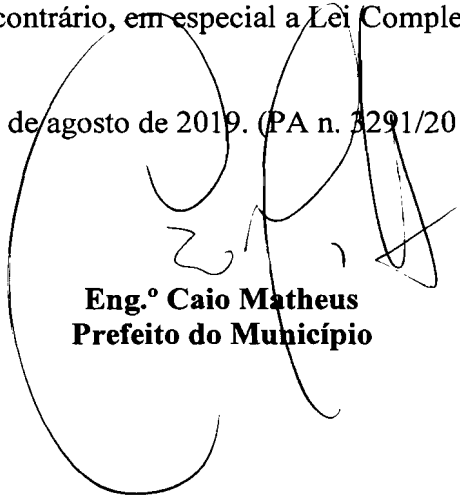
Art. 23. As multas lançadas nos termos desta Lei Complementar poderão ser parceladas desde que regulamentadas por ato normativo.

Art. 24. Os passeios de city tour terão suas regras definidas por Portarias a serem expedidas, oportunamente, pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura.

Art. 25. Os casos não previstos nesta Lei Complementar serão analisados e decididos em conjunto pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura e pela Secretaria de Segurança e Cidadania, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n. 117, de 30 de dezembro de 2015.

Bertioga, 15 de agosto de 2019. (PA n. 3291/2014)


Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 09

Proc. 412/19

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que ***“Estabelece critérios para entrada, circulação e estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros, provindos de outros Municípios”***, pelos seguintes motivos:

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal a cerca da entrada e circulação e estacionamento de veículos de transporte de passageiros advindos de outros municípios o mais próximo possível da oferta dos serviços básicos necessários a todos.

Considerando a aproximação da temporada de verão, período em que o Município recebe maior número de pessoas na cidade, tendo em vista a sua localização favorecida, sendo um dos Municípios que dispõe o maior número de praias aptas para banho e outras atividades.

Urge destacar a importância de haver um controle podemos dizer racional da entrada e saída de veículos de turismo no Município de Bertioga para preservarmos tanto o munícipe residente, quanto o veranista, bem como tanto o turista que se hospeda quanto ao turista de um dia, garantido a todos o atendimento eficiente dos serviços públicos.

Esta iniciativa também é adotada nos Municípios vizinhos, trazendo resultados satisfatórios, principalmente, por estarmos em uma região que é muito visitada, mas principalmente na alta temporada.

Disciplinarmos a entrada, circulação e estacionamento dos veículos objeto desta lei trará muito benefício a todos, inclusive à rede hoteleira, que organizará de forma mais eficiente o receptivo dos turistas.

Os critérios adotados nesta lei não prejudicam e nem restringem a entrada dos turistas em nosso Município, mas apenas disciplina de forma mais ordenada a chegada destes, possibilitando um maior planejamento e ações mais bem direcionadas tanto da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura quanto da Secretaria de Segurança e Cidadania, que agem conjuntamente na fiscalização.

A necessidade desta atualização legislativa atende aos princípios da Administração Pública, em especial o da eficiência, consagrado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 10

Proc. 412/19

Bertioga, 15 de agosto de 2019.

OFÍCIO N. 285/2019 – SG

Processo Administrativo n. 3291/14

(mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 915

Data 21 / 08 / 2019

Hora 15:08

Funcionário B32

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *“Estabelece critérios para entrada, circulação e estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros, provindos de outros Municípios.”*

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI

Presidente da Câmara Municipal de Bertioga